

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1763732 - DF (2018/0225112-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ADRIANO ROMAO LOPES**
ADVOGADOS : **IGOR ARAUJO SOARES - DF019311**
: **MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA - DF037173**
AGRAVADO : **MARLY PEREIRA PINTO**
ADVOGADO : **JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDOMÍNIO GERAL VOLUNTÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados. Incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.732 - DF (2018/0225112-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ADRIANO ROMAO LOPES**
ADVOGADO : **IGOR ARAUJO SOARES - DF019311**
ADVOGADA : **MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA - DF037173**
AGRAVADO : **MARLY PEREIRA PINTO**
ADVOGADO : **JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MARLY PEREIRA PINTO (MARLY) opôs embargos de terceiro contra ADRIANO ROMÃO LOPES (ADRIANO) sustentando que é legítima possuidora e proprietária de 33,82355% do bem penhorado em sede de execução, que inclusive possui a característica de ser bem de família.

Requeru, assim, a desconstituição da penhora incidente sobre ele.

Em primeira instância, o Juízo de piso rejeitou os embargos e determinou o prosseguimento da execução.

A apelação interposta por MARLY, na qual afirmou que na hipótese de bem de família de coproprietário a lei confere proteção integral ao imóvel indivisível, foi provida pelo Tribunal de origem para desconstituir a penhora que recaia sobre o imóvel, nos termos do acórdão assim ementado:

Embargos de terceiro. Condomínio geral voluntário. Bem de família – Lei 8.009/90. Impenhorabilidade do imóvel. A proteção conferida pela Lei 8.009/90 estende-se à integralidade do imóvel em que reside seu coproprietário, estranho ao processo, motivo pelo qual não comporta penhora (e-STJ, fl. 290).

Os embargos de declaração opostos por ADRIANO foram rejeitados (e-STJ, fls. 335/342).

Irresignado, ADRIANO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, c, da CF, apontando, além de dissídio jurisprudencial, a violação da Lei nº 8.009/90 ao afirmar que é viável a penhora da fração ideal do coproprietário, ainda que o imóvel se caracterize como bem de família e residência para um dos demais proprietários.

Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 395/410).

O apelo nobre não foi conhecido em virtude do óbice da Súmula nº 284 do STF, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDOMÍNIO GERAL VOLUNTÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 420).

Nas razões deste agravo interno, ADRIANO afirmou que **(1)** houve a indicação da Lei nº 8.009/90 e a comprovação do dissídio jurisprudencial sobre a viabilidade de penhora da fração ideal do imóvel, ainda que caracterizado como bem de família; e, **(2)** o art. 8º do NCPC prevê o atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa e eficiência.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 438/452).

Intimado, ADRIANO insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 455 e 459).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.732 - DF (2018/0225112-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ADRIANO ROMAO LOPES**
ADVOGADO : **IGOR ARAUJO SOARES - DF019311**
ADVOGADA : **MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA - DF037173**
AGRAVADO : **MARLY PEREIRA PINTO**
ADVOGADO : **JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDOMÍNIO GERAL VOLUNTÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados. Incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.732 - DF (2018/0225112-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ADRIANO ROMAO LOPES**
ADVOGADO : **IGOR ARAUJO SOARES - DF019311**
ADVOGADA : **MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA - DF037173**
AGRAVADO : **MARLY PEREIRA PINTO**
ADVOGADO : **JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

ADRIANO afirmou que (1) houve a indicação da Lei nº 8.009/90 e a comprovação do dissídio jurisprudencial sobre a viabilidade de penhora da fração ideal do imóvel, ainda que caracterizado como bem de família; e, (2) o art. 8º do NCPC prevê o atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa e eficiência.

Contudo, constou da decisão agravada que não foi feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso.

A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguinte precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO

RECURSO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Nas razões do apelo nobre, a defesa acusou a ocorrência de diversos vícios que, supostamente, ensejariam a nulidade do feito, deixando, contudo, de indicar os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados.

2. A falta de indicação dos dispositivos legais infringidos pela decisão recorrida demonstra a patente deficiência na fundamentação do apelo extremo, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, fazendo incidir, na espécie, o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.581.633/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 4/10/2018, DJe 26/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DE PRECEITO DE LEI FEDERAL QUE FOI EVENTUALMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.312.618/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 25/9/2018, DJe 3/10/2018)

Da leitura das razões do apelo nobre é possível verificar que, não obstante a indicação da legislação federal violada, como não houve a particularização dos seus artigos que foram violados, não se mostra possível, portanto, o afastamento do óbice da Súmula nº 284 do STF.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno ADRIANO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de

Superior Tribunal de Justiça

qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.763.732 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0225112-7

Número de Origem:

20140110616400RES 00149132720148070001 149132720148070001 20110111676225 20140110616400

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO ROMAO LOPES

ADVOGADOS : IGOR ARAUJO SOARES - DF019311

MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA - DF037173

RECORRIDO : MARLY PEREIRA PINTO

ADVOGADO : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO ROMAO LOPES

ADVOGADOS : IGOR ARAUJO SOARES - DF019311

MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA - DF037173

AGRAVADO : MARLY PEREIRA PINTO

ADVOGADO : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019